

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BEATRIZ GAMA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2024- SRP nº 0011/2024

UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.251.190/0001-98, com sede na Rua Lopo Saraiva, 179, Bloco 002, Sala 408, Tanque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.740-220, neste ato representado por seu representante legal PAULO ROBERTO TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade no 086136249, inscrito no CPF sob o nº 010.856.827-06, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões abaixo expostas.

DO NÃO CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024- SRP nº 0011/2024, para registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, exige, entre os documentos de habilitação, a comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica, conforme exposto no item 10.4.1, a saber:

10.4. Qualificação Técnica

10.4.1. Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 não previu a possibilidade de exigir atestados de

capacidade técnica para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.

Desta forma, o edital, na cláusula retro, viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos/fornecimentos como demonstraremos a seguir.

Vislumbra-se a ilegalidade na exigência de atestado para fornecimento, conforme estabelecido no item 10.4.1 do edital ora impugnado, que está em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da

disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação

proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Verifica-se que, em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. **A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.**

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I do diploma legal em comento prevê a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica também para produtos. No entanto, nesse caso, esta-se diante de um objeto cuja complexidade e relevância demande tal exigência, não se tratando jamais de um objeto comum.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da **apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços** previamente realizados;

A doutrina já se pronunciou a esse respeito.

Para Joel de Menezes Niebuhr¹, o atestado do profissional técnico só pode ser exigido para serviços e obras; e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese:

(...) o inciso I do caput do artigo 67 não menciona a comprovação da experiência profissional relacionada a contrato de compra (...). Claramente, **não é permitido formular outras exigências de qualificação técnico-profissional que não as prescritas nos incisos do caput do artigo 67, que, insista-se, limita a exigência de comprovação de experiência profissional à obra e serviço e não a prevê para compra** (...) não é permitido exigir dos

¹ MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: Bh, p. 822-825.

licitantes que apresentem profissionais experientes diante de licitação que tem por objeto compra (...). A avaliação da experiência dos profissionais tem realce especial, realmente, no que concerne às obras e aos serviços.

Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. (...) O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços.

O legislador empregou vocábulos com clareza no artigo 67. Veja-se que no inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II apenas a serviço. Não foi por acaso, o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnico-profissional e apenas a serviços para a experiência técnico-operacional.

Tendo em vista o acima exposto, e diante do princípio da legalidade, no qual o agente público apenas pode fazer o que o ordenamento jurídico permite expressa ou implicitamente, não existe nenhum fundamento legal para a exigência de atestados no caso do fornecimento de produtos. Aliás, a própria CF/88 é clara ao determinar que somente deverão ser efetuadas as exigências de habilitação indispensáveis:

Constituição Federal 88

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Utilizando o bom senso, não há sentido algum em exigir atestado de experiência anterior para entrega de produtos. O resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de

referência. Nesse sentido se houver alguma dúvida ou questão sobre o produto em si fará muito mais sentido a exigência de amostra do que atestados, desde que previamente estipulada no edital.

Assim sendo, solicita-se urgentemente que o edital seja alterado e que seja excluída a cláusula 9.5 sobre a exigência de atestado para produto, sanando a ilegalidade contida no edital.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

i. o acolhimento da impugnação ora apresentada, a fim de retirar a exigência de atestados de capacidade técnica da presente licitação, posto que ilegal;

ii. a definição de nova data para a realização do certame, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas;

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.251.190/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNILIMP VALQUEIRE	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R LOPO SARAIVA	NÚMERO 00179	COMPLEMENTO BLC 002 SAL 0408
-------------------------------------	------------------------	--

CEP 22.740-220	BAIRRO/DISTRITO TANQUE	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GILBERTOFREITAS@LEGRANCONTABIL.COM.BR	TELEFONE (21) 9884-6327
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÓCIO PESSOA FÍSICA . LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA, Brasileiro, Solteiro, nascido em 20/12/1969, Empresário, inscrito no CPF nº. 001.087.327-97, Identidade nº. 00940306128, órgão expedidor DETRAN-RJ, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA DAS AZALEAS, 346, APT 201, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.330-150 e

SÓCIO PESSOA FÍSICA . PAULO ROBERTO TAVARES, Brasileiro, Solteiro, nascido em 15/06/1971, Empresário, inscrito no CPF nº. 010.856.827-06, Identidade nº. 00162322098, órgão expedidor DETRAN-RJ, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA PROFESSOR HERMES LIMA, 558, APT 201, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 22.795-065, únicos sócios da empresa denominada **UNISHOP VALQUEIRE LTDA**, com sede e foro à RUA LUIZ BELTRAO, 326, LOJA B, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-230, inscrita na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33212548368 por despacho em 10/04/2023 e no CNPJ sob o nº 50.251.190/0001-98, resolvem alterar o referido instrumento nas condições abaixo:

1 – Retira-se da sociedade o sócio LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA, já qualificado, que cede e transfere, por venda, 25.000 (vinnte e cinco mil) cotas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o sócio remanescente PAULO ROBERTO TAVARES, já qualificado que assume neste ato todo o ativo e passivo da sociedade, isentando o sócio retirante de toda e qualquer responsabilidade com a referida empresa, dando total, geral, absoluta e irrevogável quitação de qualquer dívida ou ônus da empresa para com o sócio retirante de fatos que gerem obrigações até a presente data.

2 – A administração passará a ser exercida pelo sócio PAULO ROBERTO TAVARES, já qualificado.

3- Alteração de endereço que passa da RUA LUIZ BELTRAO, 326, LOJA B, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-230 para RUA LOBO SARAIVA, 179, BLOCO 2, SALA 408, TANQUE, RIO DE JANEIRO – RJ. Cep: 22-740-220.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial:
UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA.

DA SEDE (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA LOBO SARAIVA, 179, BLOCO 2, SALA 408, TANQUE, RIO DE JANEIRO – RJ. Cep: 22-740-220.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: SABÕES E DETERGENTES - COMERCIO VAREJISTA; FUNGICIDAS INSETICIDAS E GERMICIDAS-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA PISCINA-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA BEBÊS - COMERCIO VAREJISTA; PERFUMARIA ARTIGOS DE TOUCADOR E COSMÉTICOS-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA CABELEIREIRO-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA ESTÉTICA E BELEZA-COMERCIO VAREJISTA; COSMÉTICOS - COMERCIO VAREJISTA; PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - COMERCIO VAREJISTA; MERCEARIA;

4789-0/05 - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários

4712-1/00 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercearias e Armazéns

4772-5/00 - Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DECRETO Nº 1.800/96)

CLÁUSULA QUARTA-A sociedade tem duração por tempo indeterminado

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), dividido em 50.000 (CINQUENTA MIL) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
PAULO ROBERTO TAVARES	50.000	50.000,00	100,00%
Forma de Integralização	Valor Integralizado		
Dinheiro	50.000,00		

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por PAULO ROBERTO TAVARES, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão isoladamente pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, CC)

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração

do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR
(ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934/94)

CLÁUSULA OITAVA - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro de Rio de Janeiro, RJ, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Microempresa, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024

LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA

CPF: 001.087.327-97

PAULO ROBERTO TAVARES

CPF: 010.856.827-06



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA, NIRE 33.2.1254836-8, PROTOCOLO 2024/00151982-8, ARQUIVADO EM 07/02/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006076291, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
001.087.327-97	LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA
010.856.827-06	PAULO ROBERTO TAVARES



07 de fevereiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

NIRE: 332.1254836-8 Protocolo: 2024/00151982-8 Data do protocolo: 05/02/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2024 SOB O NÚMERO 00006076291 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5AC3692C9F20CC2286BA94FEA1189E02FE85A08D3EE0FF243B205160B6D54707

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

R J

NOME
PAULO ROBERTO TAVARES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
086136249 DIC RJ

CPF
010.856.827-06

DATA NASCIMENTO
15/06/1971

FILIAÇÃO
LINO DA SILVEIRA TAVARES
MARIA DA GLORIA TAVARES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO
00162322098

VALIDADE
20/02/2027

1ª HABILITAÇÃO
05/03/1990

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2296289921

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
22/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53602125604
RJ934629870

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

2296289921

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN